ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-876/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12447/2013
PROTOCOLO	**:**	1433737
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2013 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 08/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATENDIMENTO AOS REQUISISTOS DA LEI 10.520/2002 E 8.666/93. REGULARIDADE

Os documentos obrigatórios carreados comprovam o atendimento aos requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/1993. Realizado o certame, a empresa vencedora foi devidamente habilitada, entregando a documentação que atestava sua regularidade. Após Parecer Jurídico favorável à legalidade do procedimento licitatório, ocorreu a adjudicação e homologação do resultado com sua devida publicação. A Ata de Registro de Preços contém as condições legais para execução com a respectiva descrição das obrigações e responsabilidades.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 22/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 08/2013, realizada pelo Município de Jardim tendo como detentora da Ata de Registro de Preços a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda-EPP, visando ao registro de preços para aquisição de camisetas e bermudas para atender as diversas Secretarias Municipais.

A empresa vencedora da licitação tive adjudicada os dois lotes, num total de R$186.000,00.

A 5ª ICE, na Análise ANA-5ICE-9585/2014 (f. 207/210) realizou a conferência dos documentos legais e constatou que o procedimento licitatório e

a formalização da Ata de Registro de Preços encontram-se em conformidade com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18405/2014 – f. 212.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Constato inexistir irregularidades no procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 22/2013 e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 08/2013, em razão dos documentos obrigatórios carreados estarem em consonância com as Leis 10.520/2002 e 8.666/1993.

Realizado o certame, a empresa vencedora foi devidamente habilitada, entregando a documentação que atestava sua regularidade. Houve Parecer Jurídico favorável à legalidade do procedimento licitatório e ocorreu a adjudicação e homologação do resultado com sua devida publicação.

Elaborada a Ata de Registro de Preços, esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o preço, o pagamento e sua vigência.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inc. I, alínea "a" , do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão

Presencial n. 22/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 08/2013, realizada pelo Município de Jardim tendo como detentora da Ata de Registro de Preços a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda-EPP, por estarem em conformidade com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 07, de 28 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 22/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 08/2013, realizada pelo Município de Jardim tendo como detentora da Ata de Registro de Preços a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda-EPP. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos, o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator